

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000011/2001-16

Recurso nº : 130.458

Matéria : IRPJ - EX.: 1997

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002

Acórdão nº : 105-13.910

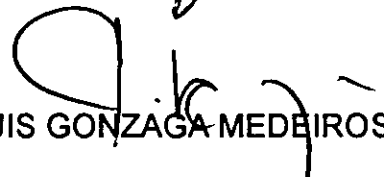
IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES - ISENÇÃO - É legítima a exigência fiscal incidente sobre a parcela do excesso de retiradas dos dirigentes, proporcional à participação dos atos não cooperados no resultado das sociedades cooperativas. A isenção das sociedades cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não, da natureza jurídica de que são revestidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000011/2001-16

Acórdão nº : 105-13.910

Recurso nº : 130.458

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular, o lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada para aquele período, tendo sido apurado excesso de retirada de administradores adicionado a menor na determinação do lucro real, tanto em relação ao limite colegial mínimo assegurado, quanto ao limite relativo, sendo dados como infringidos, os artigos 195, inciso I, e 296, *caput* e parágrafos 1º ao 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 97/98), a autuada se insurgiu contra a exigência, asseverando ser ela improcedente, tendo em vista o entendimento consagrado na jurisprudência, baseado na Súmula nº 264, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), de que as cooperativas não estão sujeitas à tributação do imposto de renda pelo excesso de retiradas de seus administradores, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, que invoca em seu favor.

Na decisão de primeiro grau, consubstanciada no Acórdão prolatado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora - MG, de fls. 104/107, a tese da defesa foi afastada, sob o argumento de que o Decreto nº 73.529/1974, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração, em atos de caráter normativo ou ordinário, além de produzirem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial.

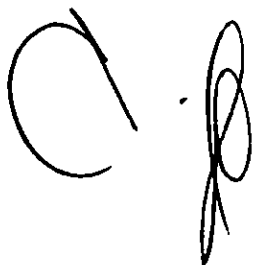
Acrescenta aquele julgado que, estando o feito fiscal plenamente de acordo com a legislação de regência apontada no enquadramento legal da peça acusatória, não há como dar guarida àquela tese, tendo em vista a plena vinculação da atividade administrativa (tanto lançadora, como julgadora), conforme dispõem o artigo 142, e o seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 12/03/2002, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 110, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 111/114, em 02/04/2002, conforme despacho de fls. 120, reiterando o seu argumento de que o excesso de retiradas de administradores de sociedades cooperativas está fora do campo de incidência da tributação do imposto de renda, uma vez que, se os vencimentos de seus dirigentes não superassem os limites estabelecidos na legislação do tributo, os excessos seriam absorvidos nos resultados positivos da sociedade, sem a sujeição da incidência tributária.

Segundo a Recorrente, diante da Súmula do extinto TFR, já citada na impugnação, de plena aceitação na jurisprudência pátria, conforme novos julgados trazidos à colação, caberia a administração tributária modificar o seu entendimento até então sustentado, para que as cooperativas não necessitassem questionar o que já foi pacificado pelos tribunais e pelo próprio Conselho de Contribuintes.

Às fls. 120 dos autos, consta despacho da autoridade preparadora da Repartição de origem, informando sobre o arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do Decreto nº 3.717, de 2001, conforme documentos de fls. 115 e 116.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como relatado, a contribuinte não contesta a infração apurada pelo Fisco, se limitando a invocar a jurisprudência que considera indevida a tributação pelo Imposto de Renda, do valor correspondente ao excesso de retiradas dos dirigentes das sociedades cooperativas, por aplicação da Súmula nº 264, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

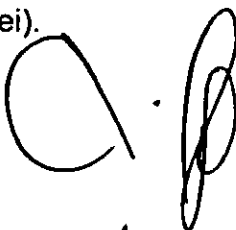
Vejamos se a tese da defesa é aplicável à hipótese dos autos.

De início, deve se atentar para o posicionamento da administração tributária acerca do procedimento das sociedades cooperativas relacionado aos valores que a legislação do tributo considera como indedutíveis na determinação do lucro real, para confirmar, ou não, o argumento da defesa de que aquele entendimento contraria a jurisprudência invocada.

O Parecer Normativo (PN) CST nº 49, de 25/08/1987, preconiza em sua ementa que:

"As sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação parcela proporcionalmente determinada, do valor dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável do exercício, que, por disposição do art. 387, I, do RIR/80, não são dedutíveis na determinação do lucro real das pessoas jurídicas em geral."

"(. . .)". (destaquei).



Conclui aquele ato normativo que, operando com terceiros e auferindo resultados não abrangidos pelo tratamento fiscal diferenciado concedido às sociedades cooperativas, devem estas se sujeitar às mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, com relação aos denominados atos não cooperados, aí inseridas as referentes à apuração da base de cálculo do tributo incidente sobre os referidos resultados.

Portanto, não vejo qualquer incompatibilidade entre os dois entendimentos acima esposados, uma vez que o ato da administração preserva incólume a isenção gozada pelas sociedades cooperativas quanto aos resultados obtidos em sua atividade-fim, inclusive, no que concerne às parcelas consideradas indedutíveis na legislação do imposto de renda.

Com relação à natureza da isenção concedida às sociedades cooperativas pela Lei nº 5.764/1971, há que se considerar os seguintes aspectos:

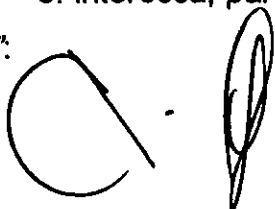
1. inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, do citado diploma legal:

“Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

“Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

2. ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da lei cooperativista, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei;

3. interessa, particularmente, ao caso em estudo, o teor do “caput” do artigo 86, “in verbis”:



"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

4. já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

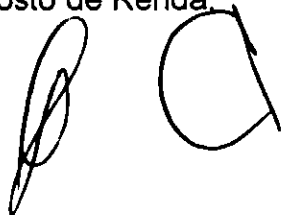
"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos."
(destaquei).

5. no caso sob análise, verifica-se na declaração de rendimentos revisada, com cópia às fls. 13/96, que a ora Recorrente informou todos os valores de receita líquida auferidos no ano-calendário de 1996, como oriundos de outras atividades, não tendo excluído na Demonstração do Lucro Real, qualquer parcela a título de "Result. Não Trib. De Sociedades Cooperativas" (item 16 da Ficha 07 – fls. 56 a 67), e apurando os correspondentes tributos;

6. tal fato autoriza a concluir que a fiscalizada, naquele ano-calendário, somente operou com terceiros não associados, não tendo praticado o denominado *ato cooperativo*, objeto do favor fiscal;

7. em consequência, a proporção do valor relativo ao excesso de remuneração de dirigentes a ser adicionada na determinação do lucro real, é de 100%, conforme se deduz do estudo acima esposado, corroborando os termos contidos no citado PN CST nº 49/1987.

Assim, demonstrado que a Recorrente forneceu bens e serviços a não associados no período, a conclusão lógica que se impõe, é que os resultados dessas operações se submetem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei nº 5.764/1971, acima referidos, e de acordo com a legislação do Imposto de Renda.



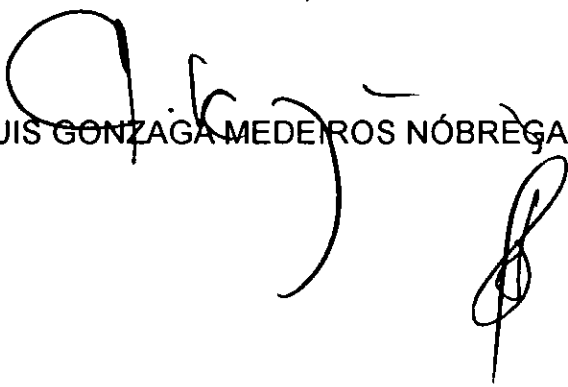
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000011/2001-16
Acórdão nº : 105-13.910

Dessa forma, é de se rejeitar a alegação da defesa, calcada na tese genérica implicitamente argüida de que, pelo fato de a Recorrente se revestir da natureza jurídica de sociedade cooperativa, estaria fora do campo de incidência do imposto, inclusive, quanto à tributação do excesso de retiradas de seus dirigentes, independentemente da caracterização das operações por ela praticadas no ano-calendário objeto da autuação.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA